

Emenda n.^o _____ - CCJ (ao PLC n.^o 125 de 2006)

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei da Câmara n.^o 125 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo quando concedida a ordem, hipótese em que serão fixados por apreciação equitativa do Juiz.

§ 1º No processo de mandado de segurança não serão cobradas ou exigidas taxas, custas ou despesas de qualquer espécie e em qualquer instância ou Tribunal.

§ 2º Os litigantes de má-fé serão punidos na forma prevista na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição quer vedar, em qualquer situação, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

Contudo, o art. 133 da Constituição Federal estabelece que “*o advogado é indispensável à administração da justiça*” e, como tal, merece ser remunerado de acordo com a importância e a dignidade da profissão, bem assim com os interesses que lhe são confiados.

Por isso, acredito que o projeto pode ser aperfeiçoado de modo a permitir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que o impetrante saia vencedor (sentença concessiva da segurança).

Neste caso, seu procurador (art. 23 da Lei 8.906/94) terá direito ao recebimento de honorários advocatícios, o que, de longa data, já vem sendo defendido por significativa parte da doutrina:

“Negar-se ao impetrante o resarcimento das despesas com o advogado que teve de contratar implica a própria negação do direito constitucionalmente assegurado, uma vez que, para a obtenção do seu reconhecimento, viu-se obrigado às despesas advocatícias, recuperando com desfalque o seu direito líquido e certo lesado.” (CAHALI, Yussef Said, *Honorários Advocatícios*, 2^a Ed. São Paulo: RT, 1990, p. 736)

“Desde que o mandado de segurança é uma causa, vale dizer, uma ação civil, impõe-se a condenação do vencido em honorários” (MEIRELES, Hely Lopes, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, São Paulo: RT, 1985, p. 104)

“Concedida a ordem, o impetrante deve ter assegurada a *restitutio in integrum* de seu direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, assim reconhecido pelo Poder Judiciário. Por esta razão tem ele direito aos honorários de advogado, porque não se concebe que o poder público prejudique seu direito, o obrigue a impetrar MS em juízo e, ainda assim, pague pelas despesas a que não deu causa. Por outro lado, não se pode exigir do impetrante o pagamento de honorários de advogado quando denegada a ordem, porque isto inibiria o exercício legítimo do writ, apequenando o instituto constitucional que deve ter seu exercício facilitado. A condenação, portanto, seria *secundum eventum litis*: apenas se concedida a ordem.” (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 8. ed., São Paulo: RT, 2004, p. 449)

“O mandado de segurança, é certo, constitui um dos mecanismos constitucionais de tutela dos direitos. Mas o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que assegura a todos o ingresso em juízo, também tem sede na Constituição. Da mesma forma, é constitucional a garantia da ampla defesa. Nem por isso deixa de responder pelo ônus da sucumbência aquele que, valendo-se desses direitos constitucionais, participa da relação jurídica processual e obtém resultado favorável. O mesmo deveria ocorrer, portanto, com o mandado de segurança, cuja peculiaridade, em comparação com os demais processos, reside apenas na maior celeridade procedural, decorrente da natureza especial do direito material a ser tutelado.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos [Coordenador: Antônio Carlos Marcato], *Código de Processo Civil interpretado*, São Paulo: Atlas, 2004, p. 108/109)

Estabeleceu-se a condenação apenas para a hipótese de concessão da ordem porque igual condenação na hipótese de derrota poderia inibir impetrações, impondo limitação à utilização do Mandado de Segurança, na contramão do mandamento constitucional. A condenação, portanto, será *secundum eventum litis*: apenas se concedida à ordem.

O § 1º do art. 25 ora sugerido, por sua vez, quer se afinar ao disposto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, tornando o mandado de segurança gratuito, tudo para ampliar, ao máximo, o exercício desse direito fundamental: afastar ilegalidades e abuso de poder pela via do mandado de segurança.

Assim, reproduzindo parte de proposição anterior de minha lavra (PLS 478/2007) e também nesta parte encampando as sugestões recebidas do eminentíssimo jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que o texto pode ser aperfeiçoado.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA